



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.916872/2009-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.700 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2024
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP apresentado pela interessada, através da qual requer créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, apurados no 3º trimestre de 2005, para compensação de débitos por intermédio de Declarações de Compensação.

A autoridade administrativa prolatou Despacho Decisório eletrônico (fl.516) por meio do qual deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

- *Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.*

Conforme descrito na Informação Fiscal (fl.521), o deferimento parcial do pleito derivou-se da inclusão nos débitos da PER/DCOMP dos valores lançados de ofício, decorrentes de procedimento fiscal, verificados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº10830.004388/2010-89.

A ciência do Despacho Decisório foi feita por Edital (fls. 525 a 526), uma vez que as tentativas de comunicação postal resultaram improfícuas, conforme extrato (Histórico das comunicações) à fl. 524, e registro do sistema SUCOP à fl.563. O edital foi afixado entre os dias 06/09/2010 a **21/09/2010**.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/11/2010 (fls. 3 a 15), na qual alega, em síntese: (i) nulidade da intimação do despacho decisório, em razão da irregularidade ocorrida na sua intimação ao sujeito passivo; (ii) nulidade do despacho decisório, decorrente da sua afronta ao disposto no artigo 151, III, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (iii) regularidade da compensação efetuada; e (iv) impossibilidade de não homologação da compensação antes da conclusão do processo nº 10830.004388/2010-89.

Por meio do acórdão nº 09-55.020, de 10 de outubro de 2014 (fls. 565 a 574), a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, ante a caracterização de intempestividade do pleito, e manteve a decisão proferida no Despacho Decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no despacho decisório da DRF de origem.

Manifestação de Inconformidade não conhecida

Crédito Tributário mantido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.580 a 597), alegando, em síntese: (i) nulidade da decisão recorrida pela nulidade da intimação por edital do Despacho Decisório, e tempestividade da Manifestação de Inconformidade; (ii) aplicação do princípio da verdade material; (iii) razões para a homologação da compensação pleiteada; e (iv) alternativamente, suspensão do julgamento até a decisão definitiva do processo administrativo 10830.004388/2010-89.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3402-005.475, de 25 de julho de 2018, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do mérito nela suscitado, tornando-se definitiva a decisão proferida no despacho decisório da DRF de origem.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que intimou o contribuinte por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

O Sujeito Passivo interpôs recurso especial, onde suscitou divergência jurisprudencial quanto à validade da ciência do Despacho Decisório ao contribuinte por meio de edital, quando frustrada a tentativa de ciência por meio pessoal ou postal, conforme prevê o artigo 23 do Decreto 70.235/72. Afirma que para comprovar a tentativa por meio postal, a fiscalização deveria anexar aos autos o respectivo AR – Aviso de Recebimento e não o extrato de controle de correspondência e o registro no sistema SUCOP.

O recurso especial foi admitido nos termos do despacho de admissibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

O processo foi sorteado a este relator, conforme preceitua o RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. Houve prequestionamento.

Quanto à divergência, passo à análise.

No acórdão recorrido, ficou consignado que na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal, que registra a postagem do AR, com a data de envio e devolução, o endereço que consta nos sistemas da RFB, por si só comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

No Acórdão nº 9202-006.909, apresentado como paradigma, os mesmos documentos não serviram para comprovar a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo, em virtude de que os documentos não apresentavam qualquer sinalização do seu respectivo conteúdo. Na tela do sistema apresentada não há qualquer menção ao número do processo ou ao objeto da autuação, consta apenas a informação de que a autuação estaria relacionada a "Malha IRPF Web Multiexercício" "Exercício 2011". Tal informação é relevante na medida em que no presente caso temos lançamento para cobrança de IRPF relativo ao exercício de 2008, por essa

razão, o citado documento não pode ser entendido como prova robusta da tentativa de intimação do contribuinte.

Fica claro que se houvesse as informações omitidas, a tela apresentada seria suficiente para comprovar a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Portanto, não há como caracterizar a divergência jurisprudencial, de forma que não conheço do recurso.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho